

## ACÓRDÃO Nº 9810/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 004.014/2014-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.
4. Responsáveis: Manoel Correa Araújo Neto (CPF 320.766.611-00) e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (CPF 246.264.141-68).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Representação Legal: Lilian Abi Jaudi Brandão (1998/OAB-TO), representando Manoel Correa Araújo Neto.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em nome dos Srs. Manoel Correa Araújo Neto e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 743.934/2010/SNAS/MDS, celebrado entre o MDS e o Município de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de natureza permanente para a estruturação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) daquela municipalidade.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto;

9.3. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, ante as disposições do art. 16, inciso I, da IN/TCU 71/2012, quanto à baixa da responsabilidade pelo débito atribuído ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto.

10. Ata nº 38/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9810-38/15-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral